



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 628/2019/GM-MME

Brasília, 5 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 870/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 09/09/19 às 14 h 20

DANIA

Servidor

883650

Ponto

Portador

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 649/19, de 31 de julho de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 870, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PP-SP), por meio do qual "Solicita ao Sr. Ministro de Minas e Energia que requeira ao Diretor Geral da Agência Nacional de Mineração explicações e informações sobre todos os pareces assinados pelo procurador Geral do DNPM/ANM. A entrega das informações deve ser de forma impressa e digital".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 48/2019/ASST-DG/GAB-DG/DIRC, de 16 de agosto de 2019, acompanhado do DESPACHO Nº 05606/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, de 12 de agosto 2019, e do PARECER Nº 00002/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, de 4 de janeiro 2018, da Agência Nacional de Mineração - ANM, contendo esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE

Ministro de Estado de Minas e Energia

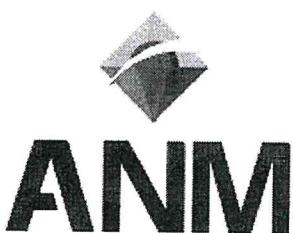


Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 06/09/2019, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319568** e o

código CRC **C7806797**.



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

Setor de Autarquia Norte - SAUN Quadra 01 Bloco B 301-A, Edifício DNPM SEDE - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70041-903
Telefone: (061)3312-6862 / 3312-6828 - <http://www.anm.gov.br>

Ofício nº 48/2019/ASST - DG/GAB - DG/DIRC

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Ao Senhor
HUGO OLIVEIRA
Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios - Bloco U,
CEP: 70065-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação (RI) nº 870 de 2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48051.002368/2019-51.

Senhor Assessor,

De ordem e em atendimento ao Requerimento em epígrafe, de 12 de julho de 2019, encaminho a Vossa Senhoria todos os pareces assinados pelo Procurador-Geral do DNPM/ANM(Documento SEI nº 0570673, conforme solicitação apresentada através do Requerimento do Deputado Federal Ricardo Izar (pp-sp).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kiomar Oguino, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral**, em 16/08/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0571181** e o código CRC **505F2F41**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48051.002368/2019-51

SEI nº 0571181



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUBPROCURADOR-CHEFE

DESPACHO n. 05606/2019/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.002368/2019-51

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Nos termos do Despacho nº 05205/2019/PFE-ANM/PGF/AGU do Procurador-Chefe da ANM, solicito ao Setor Administrativo desta PFE/ANM que envie *"todos os pareceres assinados pelo Procurador-Chefe do DNPM/ANM, no período entre janeiro de 2016 e junho de 2019"* para a Frente Parlamentar Mista de Mineração, no intuito de dar cumprimento ao solicitado RIC nº 870/2019 (seq. 01).

Brasília, 12 de agosto de 2019.

ANDRÉ QUEIROZ DE MELO
Subprocurador-Chefe da PFE/ANM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002368201951 e da chave de acesso 45efa5c4

Documento assinado eletronicamente por ANDRE QUEIROZ DE MELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 300329192 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE QUEIROZ DE MELO. Data e Hora: 12-08-2019 15:33. Número de Série: 46124014334186569421790587859842107911. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PARECER n. 00002/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU

NUP: 48401.810689/2012-39

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS FREIS CAPUCHINHOS DO RS - ASCAP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Ilegitimidade de associação (sociedade civil), que não possui finalidade lucrativa, ser titular de direito mineral. Precendentes desta PF/DNPM. Possibilidade de oportunizar o saneamento processual mediante a abertura de prazo para apresentação de pedido de anuência e averbação de cessão de direito mineral em favor de terceiro que tenha legitimidade para ser titular de concessão de lavra. Necessidade de manifestação prévia do Ministério de Minas e Energia quanto às recomendações apresentadas.

Senhor Diretor-Geral do DNPM,

RELATÓRIO

1. Trata-se de concessão de lavra outorgada à Associação de Freis Capuchinhos do RS autorizando a lavra de água mineral, em uma área correspondente a 36,42 hectares, situada no Município de Vila Flores, Estado do Rio Grande do Sul (Portaria nº 110/SGM, de 24/4/2017, publicado no Diário Oficial da União de 5/5/2017 - cópia anexa).

2. Posteriormente, consultada sobre a possibilidade jurídica de outorga de concessão de lavra a associação (fls. 498 e 501 dos autos físicos), a Consutoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia - CONJUR/MME emitiu o PARECER n. 00408/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU (componente digital seq. 2 do SAPIENS). Na referida manifestação jurídica, a CONJUR/MME concluiu, em síntese, pela inadmissibilidade de outorga de atividade mineral a uma associação sem finalidade lucrativa e, com efeito, recomendou a instauração de "(...) procedimento de declaração de nulidade da Portaria de Lavra nº 110/SGM, de 24 de abril de 2017, em razão da ofensa ao artigo 66 c/c artigo 38, I, ambos do Código de Mineração." Acolhendo a sugestão da CONJUR/MME, o Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia instaurou procedimento de nulidade, conforme despacho de fl. 515.

3. Em sua defesa, apresentada em 21/9/2017 (fls. 520-578), a interessada alega, em síntese, o seguinte:

- que "(...) o fato de a Associação dos freis Capuchinhos não se enquadrar no conceito de 'empresa' propriamente dito, não significa dizer que não possa ser beneficiária da outorga de lavra, na medida em que seu Estatuto Social autoriza a mesma a obter recursos para a consecução dos seus fins sociais e encontra-se regularmente constituída conforme a legislação civil que regula a matéria." (fl. 531);
- que "(...) a despeito de o art. 16, inciso I, do Código de Mineração ser taxativo ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica, o Requerimento para autorização de Pesquisa deverá ser instruído com cópia do número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, não se pode olvidar que a Certidão de Inscrição junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas supre a exigência legal." (fl. 531);
- que "(...) é incontroverso que as associações são pessoas jurídicas de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, aplicando-se a elas as mesmas disposições legais concernentes às empresas." (fls. 533-534);

- que a interessada cumpriu todas as exigências técnicas necessárias à outorga da concessão de lavra, bem como realizou investimentos superiores a dois milhões de reais em pesquisa mineral;
- que, em caso de nulidade, caberá ao Poder Público indenizar a interessada pelos prejuízos decorrentes do investimento realizado, nos termos do art. 42 do Código de Mineração;
- que, caso os argumentos acima não sejam acatados, seja oportunizada a possibilidade de os direitos minerários serem cedidos a uma empresa regularmente constituída.

4. Submetido o processo novamente à CONJUR/MME, foi proferida a NOTA n. 00524/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU que, sem ingressar no mérito da defesa, recomendou o envio do processo "(...) ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (atual Agência Nacional de Mineração), para que avalie e verifique a possibilidade de cessão dos direitos minerários pertencentes à Associação dos Freis Capuchinhos e, eventualmente, de novo requerimento de concessão de lavra pela mesma associação." (grifos no original).

5. Recebidos na Diretoria-Geral, os autos foram submetidos para análise jurídica desta PF/DNPM/SEDE.

FUNDAMENTAÇÃO

(a) Ilegitimidade das associações civil para serem titulares de direitos minerários:

6. A ilegitimidade de associações civil para pleitearem e receberem títulos minerários (alvarás de pesquisa, concessão de lavra, etc.) já foi reconhecida em diversas manifestações jurídicas desta PF/DNPM. No PARECER PROGE Nº 598/2008-FMM, de minha lavra, afirmei o seguinte:

38. (...) Alinho-me ao entendimento do antigo Procurador-Geral do DNPM, Dr. Sérgio Jacques de Moraes, de que “*lavra de substância mineral, que é atividade eminentemente comercial, só pode ser exercida por comerciante; os respectivos títulos também só podem ser outorgados a favor de comerciantes, que são todos aqueles, pessoas naturais ou jurídicas, que estão matriculadas e registradas nas Juntas Comerciais.*” (fl. 415).

39. No caso dos autos, Vit’água Clube possui natureza jurídica de associação (sociedade civil), conforme indica a cópia de seu estatuto às fls. 294-303. Nos termos do art. 53 do Código Civil, as associações não possuem finalidade econômica. Por outro lado, a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais é uma atividade com nítida natureza econômica. Tanto é assim que a própria Constituição Federal trata do assunto no seu Título VII, referente à ordem econômica e financeira.

40. Além disso, com base na exegese do art. 176, parágrafo primeiro, da Constituição Federal combinado com os arts. 38, I, e 47 do Código de Mineração, esta Procuradoria Jurídica se manifestou no sentido de que “(...) a concessão de lavra deverá ser pleiteada exclusivamente por empresa constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.” Nesse sentido, julgo válido transcrever trecho desse mesmo Parecer PROGE nº 490/2007-FMM, da minha lavra, tratando da diferenciação entre os conceitos de pessoa jurídica e empresa:

“07. Nesse ponto, há que se ressaltar a diferença entre “pessoa jurídica” e “empresa”, expressões que muitas vezes são tratadas como sinônimos, mas que possuem definições bastante distintas.

08. O artigo 40 do Código Civil classifica as pessoas jurídicas como “de direito público” (interno e externo) e como “de direito privado”. As pessoas de direito público são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, os Estados estrangeiros, dentre outras (artigos 41 e 42 do Código de Civil). Já o artigo 44 relaciona as pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam: **as associações** (inciso

I), as sociedades (inciso II), as fundações (inciso III), as organizações religiosas (inciso IV) e os partidos políticos (inciso V).

09. Dentre os tipos de pessoa jurídica citados acima, interessa-nos as sociedades, que podem ser simples ou empresárias. É o que estabelece o artigo 982 do Código Civil. *Verbis:*

"Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa."

10. **O que comumente é chamada de “empresa” corresponde, na verdade, às sociedades empresárias referidas acima. Ocorre que o vocábulo “empresa”, no direito comercial, é definido como uma atividade econômica, e não como uma pessoa jurídica.** Essa é o conceito que se obtém a partir do artigo 966 do Código Civil.

11. Nesse mesmo sentido adverte a doutrina mais autorizada. Fábio Ulhoa Coelho ressalta que “(...) a pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada ‘empresa’, e os seus sócios são chamados ‘empresários’. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade”. No mesmo sentido, Rubens Requião, após afirmar que a empresa, como entidade jurídica, é uma abstração, explica que “(...) a principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade comercial é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto do direito (...”).

12. Portanto, a “empresa”, na sua acepção de atividade econômica, pode ser exercida tanto pelo empresário individual quanto pela sociedade empresária.” (grifei)

41. Como se pode observar, a Vit’água Clube, enquanto associação de natureza civil, não poderia pleitear a concessão de lavra, por faltar-lhe legitimidade para tanto. Assim, seu requerimento não deve ser sequer conhecido pelo DNPM. Daí porque, também, não se deve conhecer dos pedidos de averbação de cessão de fls. 291 e 420.

(grifos no original)

7. Tal entendimento, posteriormente, foi ratificado no PARECER Nº 126/2011/HP/PROGE/DNPM (cópia anexa), cuja ementa segue reproduzida abaixo:

1. Requerimentos de títulos minerários apresentados por pessoas jurídicas. Inscrição no Órgão de Registro do Comércio. Requisito previsto nos artigos 16, I e 38, I do Código de Mineração, bem como no artigo 4.º, I da Portaria n.º 266/2008. Impossibilidade de outorga a associações, entidades com fins não econômicos, que adquirem personalidade jurídica com o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Civil.

8. Foi irregular, portanto, a outorga da concessão de lavra no caso do processo em referência, uma vez que a interessada possui natureza jurídica de associação civil. Cabe, agora, verificar a possibilidade ou não de se sanear tal irregularidade.

(b) Possibilidade de saneamento do vício de legalidade

9. A rigor, o vício de legalidade apontado acima (ilegitimidade da interessada para ser titular de direito mineral) é anterior a própria outorga da concessão de lavra. De acordo com o posicionamento jurídico exposto acima, a interessada sequer poderia ter obtido autorização de pesquisa, a qual foi outorgado pelo DNPM por alvará publicado no Diário Oficial da União de 9/10/2012. Portanto, caso hipoteticamente se reconheça a nulidade processual pelo vício de

legitimidade, o processo minerário deverá regredir para a fase de requerimento de pesquisa, devendo tal requerimento ser, a rigor, indeferido de plano.

10. Como se sabe, a Administração Pública tem o poder-dever de autotutela, que impõe ao Poder Público o dever de invalidar, de ofício, os atos administrativos que sejam ilegais. A autotutela começou a se firmar no Direito Brasileiro a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal que ensejaram a edição dos Enunciados nºs 346 e 473 da Súmula do STF.^[1]

11. A Lei nº 9.784/99 consagrou esse entendimento em seu artigo 53, ao estabelecer que “*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*” A anulação dos atos administrativos pode ser realizada de ofício ou por provocação, admitindo-se, ainda, a revisão em sede de juízo de retratação, sempre que constatada a ilegalidade do ato.

12. Contudo, é certo também que o poder-dever de invalidação de atos administrativo ilegais da Administração Pública não é absoluto. Existem situações em que o Direito que admite a manutenção do ato ilegal, especificamente se a invalidação resultar em prejuízo maior ao interesse público que a manutenção do ato ilegal. Um limite claro ao dever de anular encontra-se estampado no *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (“*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*”).

13. No caso dos autos, o ato originalmente ilegal (outorga do alvará de pesquisa) há mais de cinco anos. A outorga de um direito minerário (no caso, alvará de pesquisa) é ato administrativo do qual decorre efeitos favoráveis para o destinatário (titular). Portanto, o direito de o DNPM rever o ato de outorga do alvará de pesquisa, ainda que ilegal, já se extinguiu.

14. Não bastasse esse critério objetivo da decadência administrativa para revisão dos atos administrativos com efeitos favoráveis aos destinatários, deve-se que se aplicar, nesse tipo de situação, os princípios interconectados da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé subjetiva. Em sua vertente objetiva, o princípio da segurança jurídica visa a assegurar estabilidade das relações jurídicas (ex.: proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada). Em sua vertente subjetiva, o princípio da segurança jurídica confunde-se com o próprio princípio da proteção da confiança (ou princípio da confiança legítima). Esse princípio assume que o particular age confiando que a conduta da Administração Pública está correta, de acordo com a lei e com o direito (presunção de legitimidade dos atos administrativos). “Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.”^[2]

15. Por essa razão, em alguns casos – especialmente situações que, apesar de originalmente ilegais, se perpetuam no tempo como se legítimas fossem – o interesse público impõe a prevalência da proteção à estabilidade das relações jurídicas, da confiança legítima e da boa-fé do que ao princípio da legalidade estrita. Surge, assim, a possibilidade de se manter a eficácia de atos ilegais.

16. Sabemos que, na condição de atos administrativos, os títulos minerários “(...) trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (...)”^[3]. É verdade que tal presunção é relativa, pois, uma vez verificada a nulidade, o ato administrativo torna-se passível de invalidação. Todavia, enquanto é considerado válido, produz plenamente seus efeitos regulares. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos aos beneficiários de seus efeitos (...)*”^[4].

17. No caso dos autos, até que houvesse a provocação da Secretaria da Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, ocorrida após a própria publicação da concessão de lavra, havia a aparência de que o processo minerário havia tramitado de forma legítima. Não se pode presumir, assim, que a interessada tinham ciência da irregularidade. Pelo contrário, a presunção de legitimidade dos títulos minerários levava-os a crer que as atividades minerárias por eles desenvolvidas foram autorizadas em conformidade com a lei e com o direito.

18. Atualmente, o que se observa é uma situação consolidada e exaurida. O projeto em andamento se encontra em fase extremamente avançada (concessão de lavra outorgada). É certo que elevados investimentos já foram realizados e frustrar a continuidade da implantação do projeto de mineração (de interesse nacional) por uma irregularidade passível de saneamento evidentemente criaria uma injustiça, além de quebrar a confiança dos investidores na segurança do sistema jurídico. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*nesses casos, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direto do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica (...)*”^[5].

19. Esse entendimento não é inédito. Esta PF/DNPM já aplicou raciocínio similar em casos anteriores, sempre visando garantir a estabilidade das relações jurídicas. Nesse sentido, segue transcrita abaixo parte da ementa do Parecer PROGE nº 236/2009-FMM:

“2. Em regra, o DNPM, constatando a ilegalidade dos atos praticados anteriormente, deve rever tais atos ou convalidá-los, conforme o caso. Todavia, reconhece-se hoje que a Administração Pública, diante da excepcionalidade de algumas situações, deve respeitar a aparência criada por sua própria conduta nas relações jurídicas subsequentes (presunção de legitimidade dos atos administrativos), considerando a confiança gerada nos beneficiários, regra fundamental para a estabilidade e segurança no tráfego jurídico (princípios da confiança e da segurança jurídica).”

20. Na verdade, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança são valores extremamente caros para assegurar o funcionamento adequado do setor mineral, que requer vultosos investimentos, longo prazo de maturação e riscos elevados. Por isso, as decisões de invalidação de direitos minerários em vigor por longos períodos devem ser precedidas de análise cuidadosa e prudente, para evitar que uma decisão que supostamente objetivaria restabelecer a legalidade acabe por trazer mais prejuízos que o vício de legalidade traz em si. Há que se ponderar os valores em conflito (segurança jurídica, confiança, boa fé e legalidade) e optar pela providência menos gravosa.

21. Está claro, por fim, que o eventual saneamento do processo mineral por meio da apresentação de um pedido de cessão do direito mineral (em nada afetaria direito legítimo de terceiros interessados).

CONCLUSÃO

22. Dessa forma, conclui-se pela ilegitimidade de associação (sociedade civil), que não possui finalidade lucrativa, ser titular de direito mineral. Recomenda-se, contudo, a suspensão do procedimento de nulidade instaurado para a oportunização de saneamento processual mediante a abertura de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de pedido de anuência e averbação de cessão de direito mineral em favor de terceiro que tenha legitimidade para ser titular de concessão de lavra. Caso não seja apresentado o pedido de cessão ou, se apresentado, for ele indeferido, deve-se dar prosseguimento ao procedimento de nulidade da concessão de lavra.

23. Como as recomendações acima dizem respeito a vício de legalidade / nulidade de concessão de lavra, recomenda-se que, antes da adoção das providências indicadas no parágrafo 22 acima, sejam os autos submetidos ao MME para ratificação ou não desta manifestação jurídica.

24. Encaminhe-se ao Direto

Brasília, 04 de janeiro de 2018.

(assinatura eletrônica)
FREDERICO MUNIA MACHADO
Procurador-Chefe

Notas

1. ^ Súmula STF nº 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos." Súmula STF nº 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
2. ^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo". In: Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57926>; acesso em: 5/1/2013.
3. ^ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, 11ª ed. rev., ampl. e atual., p. 108.
4. ^ *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, 29ª ed., p. 156.
5. ^ *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 143

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO MUNIA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101069173 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FREDERICO MUNIA MACHADO. Data e Hora: 04-01-2018 19:27. Número de Série: 13337574. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
